

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE PESQUISA

Implementação
de Ecosystema
de Informação
para o CDESS



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia



cdess

Conselho de Desenvolvimento
Econômico Social Sustentável



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

PARECER TÉCNICO

Referente a atas e memórias de reunião em órgãos públicos, no contexto da propriedade intelectual e inovação, no que diz respeito ao tratamento dado no âmbito do Poder Público e condições exequíveis, amparadas por instrumentos legais que a torne possível seu acesso, conforme fontes oficiais da proteção, tendo como proponente o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) no âmbito do projeto de pesquisa firmado com Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), elaborado pelo instituto.

Brasília (DF)

Setembro - 2024



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

*Projeto de pesquisa Implementação de ecossistema de informação para o
Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS)*

**Parecer técnico: análise das atas e das memórias das reuniões
das comissões temáticas e grupo de trabalhos do CDESS no
contexto propriedade intelectual e inovação.**

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

© Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – Ibict 2024

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição CC BY 4.0, sendo permitida a reprodução parcial ou total desde que mencionada a fonte.

EQUIPE TÉCNICA

Elaborado por

Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Coordenador do projeto

Dr. Milton Shintaku

Normalização

Ms. Ingrid Torres Schiessl

Diagramação e projeto gráfico

Diego Andrade Neves

Este parecer é um produto do Projeto de pesquisa Implementação de ecossistema de informação para o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS).

Ref. Processo SEI N° 01302.000393/2023-14 (Contratação)

Ref. Processo SEI N° 01302.000024/2024-11 (Execução)

Ref. FUNDEP - 31165

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia ou do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

RESUMO

Parecer Técnico referente as atas e as memórias das reuniões das comissões temáticas e grupo de trabalhos do CDESS, considerando a propriedade intelectual e inovação.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	7
II AVALIAÇÃO TÉCNICA.....	7
1 Atas e Memórias de Reunião em Órgãos Públicos considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.....	7
2 Análise das Documentações à Luz da Legislação.....	10
REFERÊNCIAS.....	19

I INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por escopo esclarecer sobre propriedade intelectual e inovação no contexto de seu registro em atas e Memórias de Reunião em órgão público, no que diz respeito ao tratamento dado no âmbito do Poder Público e condições exequíveis, amparadas por instrumentos legais que a torne possível seu acesso, conforme fontes oficiais da proteção. Estas dizem respeito, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei de Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e o Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 (Regulamento).

II AVALIAÇÃO TÉCNICA

1 Atas e Memórias de Reunião em Órgãos Públicos considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece o direito à liberdade de opinião e expressão, bem como de “procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”, em seu artigo 19 (ONU, 1948).

Considerando a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, fundada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, cujo artigo 10, dispõe sobre a liberdade de expressão, em seu item 2, ao estabelecer que o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei (ECRH, 2020).

Considerando a Convenção 108+, de 1981, proposta pelo Conselho da Europa, a convenção para a proteção de indivíduos com relação ao processamento automático de dados pessoais, em seu artigo 11, alínea “b”, que trata das exceções e restrições, em relação à liberdade de expressão, o sigilo empresarial ou comercial e outros segredos legalmente protegidos, como primeiro instrumento Internacional disciplinando especificamente a processamento automático de dados de forma legal (Conselho da Europa, 2018).

Considerando o *General Data Protection Regulation* (GDPR) nº 2016/679, que substituiu a Diretiva 95/46/CE, cujo escopo consiste na proteção de direitos e ga-

rantias fundamentais se aplicando à proteção de dados de pessoas naturais, em seu artigo 23 que trata das limitações, que os direitos dos titulares não deverá prejudicar os direitos ou as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor (União Europeia, 2016).

Considerando o Acordo TRIPS/ADPIC (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights/Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*), em sua Seção 7, trata da proteção da informação confidencial, ao assegurar em seu artigo 39 a proteção efetiva contra concorrência desleal (WTO, 1994).

Considerando a Convenção da União de Paris, de 1883, para a Proteção da Propriedade Industrial, no artigo 10 bis, que trata da proteção à concorrência desleal (OMPI, 1998)

Considerando a Convenção de Berna, de 1886, para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas (Brasil, 1975).

Considerando a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação (Brasil, 2023).

Considerando a Constituição Federal de 1988, apresentando de forma autônoma, o artigo 218, “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” bem como o artigo 5º, X, em que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação; o artigo 5º, XXVII e XXIX, que trata de autores de obras e autores de inventos industriais; bem como, o artigo 5º, LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, em que assegura nos termos da lei a proteção de dados pessoais inclusive nos meios digitais (Brasil, 2023).

Considerando a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), em seu artigo 195, XI, que tratam da concorrência desleal por divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (Brasil, 1996).

Considerando a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), estabelece em seu artigo 8º, não constituição do objeto de proteção autoral, formulários, textos e atos oficiais, bem como o aproveitamento industrial ou comercial de ideias contidas em obras (Brasil, 1998).

Considerando a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência e Tecnologia), que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação que altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Brasil, 2016).

Considerando o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta

a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (Brasil, 2018).

Considerando a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)), que tem como escopo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim como, o seu artigo 23, *caput*, e seu §3º; referente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, bem como a adoção de prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observando-se o disposto em legislação específica; e, o artigo 55-J, inciso II, que estabelece competência a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para “zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei”; assim como, o §5º “[...] zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei”. (Brasil, 2019).

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em seus artigos 3º, ao destinar assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como uma de suas diretrizes a previsão do inciso I, que estabelece a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”; o artigo 4º, inciso III, que caracteriza a informação sigilosa; artigo 6º, inciso III, cabendo aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; §2º do mesmo artigo, que trata de autorização de acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo; o artigo 25, ao esclarecer que é “dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção”; bem como o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Federal (Brasil, 2011).

Considerando a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, em seus artigos 2º; 4º, incisos IV, V, XI; 10; 27 e 29, §1º, incisos II, VIII, IX e X (Brasil, 2021).

2 Análise das Documentações à Luz da Legislação

Importante destacar que a Ata ou Memória de Reunião constituem instrumentos de registro, que tem como escopo formalizar decisões e argumentos apresentados em reuniões (E-DOU, 2024, on-line), e se diferenciam considerando que a Memória de Reunião, segue roteiro próprio, preenchendo-se modelo próprio para registro sintético (DSI Publicações, 2018).

Nesse contexto, observando as proteções previstas na Carta Maior, a análise de publicidade de atas e Memórias de Reunião em órgão público, observando-se as modalidades de proteção ao segredo, em atenção ao Acordo TRIPS e convenções internacionais (Acordos de Paris e Berna), Constituição Federal, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação; a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direitos Autorais, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que se refere ao tratamento a Propriedade Intelectual e condições exequíveis, amparam-se por instrumentos legais que a torne possível seu acesso, respalda-se em diversos entendimentos, mencionados na sequência, fundada no denominado “diálogo das fontes”, que afasta a ideia de aplicação das leis de forma isolada.

O Enunciado nº 04/2022 da Controladoria Geral da União (CGU) vai ao encontro desse entendimento ao destacar que:

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (CGU, 2022, on-line).

No mesmo sentido, pode-se dizer que o conjunto de normativas se alinham para garantia dos direitos de personalidade que integram a proteção da propriedade intelectual, considerando as legislações supracitadas.

No âmbito da propriedade intelectual e inovação, segundo exposto em Portela e Dubeux (2023, p. 37), o domínio do conhecimento e do saber fazer são formas talvez mais sutis de dominação, e que as grandes potências a exemplo dos Estados Unidos, China, Alemanha e Japão, têm definido suas estratégias de desenvolvimento baseadas na economia do conhecimento. Os autores consideram que as tendências para o futuro, tem como indicativo uma realidade com o fortalecimento do empreendedorismo digital, com a integração dos sistemas digitais e a robótica nos espaços de produção e serviços.

Diante disso, para a inserção do Brasil nesse cenário, torna necessário acompanhar a corrida tecnológica a partir de esforços dos governos federal, estadual e

municipal; empresas; universidades e sociedade em geral, com vistas ao fomento da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, engloba um conjunto de reformas legais, que estabelece várias medidas para facilitar a atividade de pesquisa e incentivar a cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e empresas. Constitui um instrumento normativo adequado, que permite que o Brasil aprimore o seu processo de convergência tecnológica, incentivando o surgimento de inovações que avancem na fronteira do conhecimento, observando-se a Hélice Tríplice da Inovação, e reconhecendo a Ciência, Tecnologia e Inovação como investimento necessário, ou ao contrário, não haverá para o Brasil, relevância para o mundo (Portela; Dubeux, 2023, p. 50).

Visando esclarecer as modalidades de segredo, no contexto empresarial, Denis Borges Barbosa esclarece que segredo de empresa é a informação, seja ela técnica ou não, caracterizada por escassez dotando-a de valor competitivo. Essa noção abrange pluralidade de objetos de propriedade intelectual, quais sejam, o segredo de fábrica, “[...] natureza de solução técnica no sentido geral de um invento suscetível de proteção por patente”; segredo de negócio, como “elemento de intimidade da empresa” envolvendo “decisões estratégicas que, divulgadas, favorecem terceiros”; Know-how, “conjunto de conhecimentos e experiências de uma empresa”; e, informações confidenciais, “proteção de informações não divulgadas submetida para aprovação da comercialização de produtos” (Barbosa, 2017, p. 345).

Segundo o referido autor, essas modalidades possuem proteção no direito brasileiro, tendo como elemento unitário, recebem proteção como valores concorrenciais, através dos mecanismos de concorrência desleal (Barbosa, 2017). Isto concretiza-se através do artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial, ao tratar dos crimes de concorrência desleal.

Relevante apresentar algumas considerações sobre a Lei de Acesso à Informação em relação ao sigilo de informações comerciais ou segredo industrial. A CGU, publicou Parecer Sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023 (FARIA et al., 2023), e tratou no âmbito desse parecer, do inciso I do art. 3º da LAI, destacando a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, expressão máximo do princípio da máxima divulgação. No referido parecer a CGU esclarece que:

A restrição de acesso a informações protegidas por hipótese de sigilo prevista em lei encontra-se enunciada no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual **o disposto na LAI não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha**

qualquer vínculo com o poder público.

O Decreto nº 7.724/2012, por conseguinte, estabelece que o acesso à informação disciplinada pela norma reguladora não se aplica (i) às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e (ii) às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 (FARIA et al., 2023, p. 60, grifo nosso).

Corroborando com o entendimento da CGU, a ANPD no uso de suas atribuições, emitiu Nota Técnica nº 22/2024/FIS/CGF/ANPD, dispondo sobre orientações aos servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência em atenção à Lei de Acesso à Informação, ratificando o posicionamento da CGU, expondo que:

A Lei nº 12.527/2011, destarte, dispõe que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º), sem a necessidade que o requerente informe aos órgãos públicos as razões subjacentes à sua solicitação (Art. 10, §3º). Nesse sentido, integram o objeto de aplicação da LAI, nos termos do seu artigo 7º, as informações sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. Isso inclui a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Observa-se, portanto, que os processos fiscalizatórios e sancionadores instruídos por agências reguladoras ou autarquias federais encontram-se dentro do escopo de aplicação da LAI (ANPD, 2024, p. 2).

A ANPD ainda destaca que “em razão de seu caráter excepcional, as eventuais restrições de acesso devem ser embasadas, sempre, em hipóteses previstas em lei” (ANPD, 2024, p. 3), e que:

Para tanto, deve-se observar boa prática já disseminada pela CGU de

que a existência de informações sigilosas ou de acesso restrito em determinado documento não significa, necessariamente, restringir o acesso à sua integralidade: **deve-se, ao invés, ocultar apenas os trechos sigilosos, visando a garantir a primariedade da informação. Some-se a esse contexto o interesse público na publicização de documentos produzidos em processos de fiscalização e sancionadores como forma de disseminar entendimentos à sociedade, contribuindo para o maior alcance da LGPD e para fomentar maior estabilidade regulatória no âmbito da proteção de dados pessoais** (ANPD 2024, p. 3, grifo nosso).

Outrossim, a ANPD (2024, p. 8), na referida nota técnica, na análise de mérito, sobre análise de publicidade e eventual restrição, cita como parâmetros legais de análise, dentre outros, a transparência como regra e sigilo como exceção; restrição de acesso limitada a trechos dos documentos que contenham informações protegidas por hipótese legal, e não a todo conteúdo; restrição de acesso à informação, em confronto com outros valores jurídicos igualmente legítimos, devem ser interpretados de maneira restritiva, observado a proporcionalidade do ato administrativo; e, a proteção de informações que explicitem regras negociais dos regulados que possam afetá-los no âmbito concorrencial ou expor segredo comercial. Neste último caso, a ANPD (2024, p. 18) , cita como exemplo a nota explicativa [4]:

[4] Por exemplo: se no teor do documento houver informações da empresa ou de terceiros relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentações financeiras ou patrimoniais; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, e volumes ou valores de compra-e-venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção; entre outras informações dessa natureza.

Ainda na alusiva nota técnica, a ANPD apresenta na tabela 1, um rol não taxativo, como exemplos de hipóteses legais de sigilo e sua aplicação – trazendo o tipo de informação e a previsão legal de sigilo – expondo que além das “informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de terceiras pessoas” (art. 31, §1º, I, da Lei de Acesso à Informação), menciona também informações referentes a **“estratégias comerciais e outras informações consideradas segredo comercial ou industrial”** (ANPD, 2024, p. 9, grifo nosso). De modo que, sua abrangência, dentre outras informações, corresponda **“aquelas relativas à atividade empresarial do regulado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”**, conforme previsão dos artigo 22 da

LAI, e Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, respectivamente (ANPD, 2024, p. 9, grifo nosso). O artigo 22 da LAI, e o artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 estabelecem, respectivamente, que:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público (Brasil, 2011, on-line).

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

[...]

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (Brasil, 2012, on-line).

Outro exemplo que pode ser mencionado diz respeito da Nota Técnica nº 75/2022/CGF/ANPD, que dispõe sobre Manifestação técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca do Acordo de Cooperação nº 124.479/2022, firmado entre Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a empresa Drumwave Brasil Tecnologia Ltda. (Drumwave), em que, da análise do pedido de sigilo, observou-se que, diante do pedido do Serpro, de sigilo de certas informações do documento com base na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), em que foram apresentadas versões públicas dos documentos apresentados no processo, nos seguintes termos:

Defere-se o pedido do Serpro de sigilo de informações constantes no OFICIO SERPRO 9319-2022 resposta Of 192 (SEI nº 3530510) e do inteiro teor do Acordo Cooperação Técnica (SEI n® 3530511), **com base no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.**

Dessa forma, na versão sigilosa deste documento, os trechos sigilosos serão destacados em cinza. Na versão pública deste documento, os trechos sigilosos serão tarjados (ANPD, 2022, on-line, grifo nosso).

Relevante ainda esclarecer que, o art. 1º, parágrafo único, da Lei de Acesso

à Informação determina os entes que se subordinam ao regime da referida lei. A Constituição federal no artigo 5º, XXXIII, expõe que devem garantir o direito de acesso às “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Considerando-se as ressalvas quando se comprova o risco à sua competitividade ou sua estratégia comercial, bem como quando existe sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial etc.). Tal entendimento tem fundamento no art. 173, §1º, II, CF (Brasil, 2023, on-line):

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda 73 Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

No contexto da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), o segredo de fábrica e do negócio encontra proteção no artigo 195:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos (Brasil, 1996, on-line).

Já a proteção de informações confidenciais se faz através do inciso XIV do mesmo artigo, observando-se o disposto no §2º:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e **que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.**

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público (Brasil, 1996, on-line, grifo nosso).

Segundo exposto em Barbosa (2017, p. 347), apenas a hipótese específica pode fazer por direito exclusivo, a saber, “a proteção de informação não divulgada submetida a aprovação de comercialização de produtos”, não se tutelando a informação em si mesma, como nos casos de patente. Mas a garantia da possibilidade de retorno de investimento na geração de tais informações, fazendo assim objeto de obrigações voluntárias tais como os pactos de sigilo e obrigação não competição.

Já em relação a proteção correspondente aos direitos autorais do conteúdo de atas ou memórias de reunião, dois aspectos devem ser observados, quais sejam, a previsão do artigo 8º da Lei de Direitos autorais, que descreve o que não constitui objeto de proteção de direitos autorais, e, em particular, o inciso IV, que trata dos “textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais” (Brasil, 1998, on-line); e as limitações ou exceções dos direitos autorais que marcam as hipóteses legais de uso livre, a saber (Castro, 2022, E-book):

(i) a defesa de direitos fundamentais; (ii) o incentivo à criação de novas obras; (iii) a promoção de objetivos políticos, culturais e sociais, (iv) a perseguição de fins econômicos; (v) razões de mera conveniência parlamentar; e (vi) a introdução de flexibilidades no sistema de direito autoral. Na medida em que muitas E&Ls guardam relação próxima com o interesse público ligado à educação, à informação e à cultura (SOUZA, 2005b, p. 4), favorecendo usos com caráter informativo, educacional e social (BRANCO, 2007, p. 66), grande parte delas se enquadra na primeira e na terceira categorias aqui adotadas.

Cumpra ainda salientar a discussão sobre a produção intelectual das bibliotecas digitais que se constitui de documentos que compõem a memória técnica das

instituições governamentais, elaboradas em sua maior parte por servidores ou terceirizados prestadores de serviço. Segundo Andrade, Shintaku e Barros (2018, p. 42), os documentos que compreendem a memória técnica, exemplificativamente, consistem em: “[...] termos de referência (consultorias), relatórios de consultorias, atas de reuniões referentes às consultorias; plano de trabalho ou de comunicação; propostas de projetos; memorando de entendimento; acordo; produto de consultorias; editais; projeto executivo; parecer; carta-documento e termo de cooperação”.

Nesse contexto, Bittar (2003) faz observação relevante a respeito da produção de caráter técnico, que condiz com a observância, nessa produção, da existência de elementos que caracterizam a necessidade de proteção autoral, quais sejam, os elementos criativos:

[...] as obras intelectuais podem, ou não, atingir resultado material, conservando, todavia, o seu caráter intrínseco, conforme exista ou não, concorrência de elementos criativos e funcionais. Não havendo essa conjugação, mas somente elementos técnicos, não estará a obra sujeita ao regime do Direito de Autor (Bittar, 2003, p. 47).

Shintaku e Sousa (2022) discutem sobre a titularidade dos direitos morais e patrimoniais em relação aos autores empregados e servidores públicos. Evidencia-se o posicionamento de Panzolini e Demartini (2017, p. 8) que expõem que, em relação ao autor empregado, em atendimento ao estrito cumprimento do dever funcional, o empregador detém os direitos patrimoniais até o fim do contrato, conforme atividade primária.

Outrora, Panzolini e Demartini (2017), já comentavam que pertence ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho. Essa afirmação conduz ao entendimento de que a criação de obras que não estão definidas no contrato de trabalho, ou no âmbito de atribuições e competências definidas para o exercício da atividade laboral do empregado, a ele pertence, mesmo que produzida durante o expediente.

Segundo Shintaku e Sousa (2022, p. 9-10), as autoras supracitadas esclarecem que, no caso dos servidores públicos autores, existem três hipóteses em que a Administração Pública pode tornar-se titular de direitos autorais, quais sejam:

- 1º) Nos casos de atividade de fomento à cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Entretanto, “[...] a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual”;
- 2º) No contrato de obras intelectuais, em que “encomendante deterá

os direitos patrimoniais”, os quais podem ser tanto por via originária de criação como por via derivada, bem como por via de transferência de direitos;

3º) Na produção de obras intelectuais por meio de servidores públicos, segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 35-36), o Tribunal de Contas da União aprofundou o entendimento em acórdão do TCU, nº 883/2008 – Plenário, a partir da consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Pelo acórdão, ficou esclarecido que a Administração Pública poderá contratar a criação de obras intelectuais protegidas, cuja titularidade dos direitos patrimoniais dependerá de expressa previsão no contrato a ser firmado com o autor. Caso contrário, mesmo que ainda haja verba do erário, uma vez encomendados pela Administração Pública, os referidos direitos serão do autor. Ainda se esclarece que, quando se tratar de obra encomendada, a Administração Pública deverá providenciar instrumento jurídico prévio e expresso que prenuencie a transmissão de direitos patrimoniais, garantindo o direito das partes (Panzolini; Demartini, 2017).

Diante do exposto, torna-se possível concluir pela observância dos tipos normativos que regem a propriedade intelectual que envolve as atas e memórias de reunião, além da observância às informações tratadas no contexto destes documentos, para análise do caso concreto, obedecendo os níveis de sigilo previsto na legislação. Por se tratar de documentos oficiais que registram deliberações e decisões, no caso específico, dos órgãos públicos, as atas em si, não são protegidas por direitos autorais. Porém, o seu conteúdo pode ser considerado produção intelectual, uma vez que envolva elementos que caracterizam a proteção autoral, a saber, a criatividade e originalidade. A memória técnica dessas atas é fundamental para assegurar a integridade das informações e a responsabilização dos participantes, sendo regulada por normas internas das organizações e por legislação específica.

Quanto a proteção de segredos comerciais e industriais contidos em atas e memórias de reunião, a divulgação não autorizada destes pode configurar ato de concorrência desleal, sujeitos a sanções legais. Desse modo, de forma prévia, para que possa ser publicado qualquer conteúdo derivado de atas ou memórias de reunião, se faz necessário avaliar se as informações podem ser classificadas como sigilosa para que se possa garantir que a publicação não viole as obrigações legais de confidencialidade. Deve-se observar as restrições de acesso, isto é, as regras de sigilo estabelecidas por lei (Constituição Federal de 1988, LAI, LGPD, Lei de Propriedade Industrial e Direitos Autorais, dentre outras). Como também, as normativas institucionais internas, que em caso de ausência de regulação no âmbito das competências e atribuições do órgão, sugere-se a regulamentação por meio

de instrução normativa interna. Deve-se observar também, os posicionamentos de órgãos como a CGU e orientações de outros órgãos que já decidiram sobre o assunto, a exemplo da ANPD, na Nota Técnica nº 75/2022/CGF/ANPD, ao estabelecer que na versão pública do documento, os trechos sigilosos serão tarjados; assim como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que definiu o rol de hipóteses legais de restrição e de sigilo a serem inseridas/parametrizadas no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, considerando as hipóteses legais estabelecidas pelo Processo Eletrônico Nacional – PEN (Tribunal de Justiça (Santa Catarina, 2021).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Morgana Carneiro de; SHINTAKU, Milton; BARROS, Patricia Pacheco de. Proposta de elementos de metadados para representação e recuperação de memória técnica: o caso da Rede Ufes-Rio Doce. **Cadernos BAD**, n. 1, p. 41–58, 2018. Disponível em: <https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/cadernos/article/view/1918>. Acesso em: 2 set. 2024.

ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica no 22/2024/FIS/CGF/ANPD**. Orientações aos servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência em atenção à Lei de Acesso à Informação. p. 19, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_0125695_notas_tecnicas_22.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica no 75/2022/CGF/ANPD**. Orientações aos servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência em atenção à Lei de Acesso à Informação. p. 5, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-75-2022-cgf-anpd-serpro-e-drumwave.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. E-book. (Lumen Juris direito).

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planal->

to.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Lei de Acesso à Informação]. **Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)] **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 86, p. 5553–5560, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto no 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei no 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, [...]. 11 jan. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei no 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei no 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L9279.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

CASTRO, João Francisco Chacarosque de. **Direito autoral:** exceções e limitações. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022 (Lumen Juris direito).

CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Enunciado n. 4, de 10 de março de 2022. Informa que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3o e 31 da Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, edição 49, p. 152, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67735>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108 +.** Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Helsingör, DK: Comité de Ministros, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DSI PUBLICAÇÕES. **Entenda a diferença entre ata e memória de reunião.** 16 abr. 2018. Diário Serviços – Agência de Publicidade Legal. Disponível em: <https://dsipublicacoes.com.br/entenda-a-diferenca-entre-ata-e-memoria-de-reuniao/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ECRH - EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. [European Convention on Human

Rights, 1950]. **The European Convention on Human Rights:** a living instrument. Bruxelas: Conselho da Europa, 2020. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/8528-the-european-convention-on-human-rights-a-living-instrument.html>. Acesso em: 15 ago. 2024.

E-DOU. **Ata de Reunião:** tudo o que você precisa saber. 2024. Disponível em: <https://e-dou.com.br/ata-de-reuniao-e-dou/>. Acesso em: 2 set. 2024.

FARIA, Anjuli Tostes; NEPOMUCENO, Fabiana; LIMA, Jorge André Ferreira Fontelles de; CUNHA FILHO, Marcio; KODAMA, Roberto. **Parecer Sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1o de janeiro de 2023.** Brasília: CGU, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/copy_of_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO_CGU_FEV2023.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial de 20 de março de 1883.** Genebra: OMPI, 1998. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>, <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais.** Brasília: TCU, 2017. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE-91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais_FAQ.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

PORTELA, Bruno Monteiro; DUBEUX, Rafael. Cenário local, nacional e internacional. *In:* PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 37-54.

SHINTAKU, Milton; SOUSA, Rosilene Paiva Marinho De. Direitos autorais e memória técnica em órgãos públicos. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 113, p. e022012, 25 nov. 2022. DOI 10.22477/rdj.v113i00.778. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/778>. Acesso em: 2 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Santa Catarina). **Ata de reunião no 03/2021 - CG-**

SEI. p. 7, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/12460050/Ata+03-2021+-+CGSE.pdf/cbc845da-409b-b60a-d06c-fc32552a3adf?t=1643229181005>. Acesso em: 2 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 ago. 2024.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 15 abr. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 2 set. 2024.